



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJAC
NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 17/2025
JULHO DE 2025

**O MÍNIMO EXISTENCIAL
NO CONTEXTO DO
SUPERENDIVIDAMENTO
EM CONFORMIDADE
COM A REALIDADE
SOCIOECONÔMICA DO
DEVEDOR.**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2025-2027

Presidente
Desembargador **Laudivon Nogueira**

Vice-Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Nonato Maia**

CIJAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Julho de 2025

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

I - Considerações Iniciais.....	4
II - Objetivo.....	5
III - Justificativa.....	5
IV - Conceito do Mínimo Existencial.....	5
V - Relevância para o Judiciário Acreano.....	7
VI - Cartilha do Superendividado – os 10 mandamentos de prevenção ao superendividamento.....	8
VII - Dissídio Jurisprudencial.....	10
VIII - Harmonização com a Jurisprudência Pátria.....	20
IX - Conclusão.....	20
X - APROVAÇÃO.....	21
XI - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	21

TEMA

O MÍNIMO EXISTENCIAL NO CONTEXTO DO SUPERENDIVIDAMENTO EM CONFORMIDADE COM A REALIDADE SOCIOECONÔMICA DO DEVEDOR.

Juiz de Direito: Robson Ribeiro Aleixo

Servidores: Natália Bruna Gonçalves Viana, Taynara Vasconcelos Passos, Victor Matheus Migueis Minikoski e Jairo Nogueira da Costa

EMENTA

ENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO Nº 11.567/2023. VALOR DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFORME A REALIDADE SOCIOECONÔMICA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

I - Considerações Iniciais

A Lei nº 14.181/2021, conhecida como “Lei do Superendividamento”, introduziu relevantes modificações ao Código de Defesa do Consumidor, criando mecanismos de proteção ao consumidor superendividado que deseja repactuar suas dívidas mediante acordo com seus credores, ajustando o pagamento conforme sua capacidade financeira e preservando o mínimo existencial, de acordo com o expresso no art. 54-A, §1º, do CDC.

Diante disso, torna-se essencial debater o alcance e a definição jurídica do “mínimo existencial”, especialmente após a publicação do Decreto nº 11.567/2023, que estipulou o valor de R\$ 600,00 como referência para tal parâmetro, exclusivamente no âmbito da administração pública federal. A validade e aplicabilidade desse valor, contudo, têm sido objeto de crítica na doutrina e nos tribunais.

II - Objetivo

A questão do superendividamento antecede a Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, visando “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”, pois se trata de problema que atinge parcela considerável da sociedade e tem demandado cada vez mais atenção do Poder Judiciário.

Diante desse cenário, esta nota técnica tem por objetivo contribuir para a interpretação e aplicação adequada do conceito de mínimo existencial que envolve consumidores que ingressam no judiciário com essa demanda.

III - Justificativa

O presente trabalho tem por escopo demonstrar que a fixação do mínimo existencial no valor de R\$ 600,00, conforme disposto no Decreto nº 11.567/2023, revela-se incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do consumidor superendividado, especialmente diante das realidades econômicas distintas que enfrentamos em nosso país. A uniformização de forma automática de um valor tão reduzido ignora o contexto individual de cada devedor e afronta o disposto nos arts. 6º, inciso X, e 54-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência atual vem cada vez mais se flexibilizando na interpretação do que se compreende por mínimo existencial, com decisões que privilegiam a análise concreta da realidade socioeconômica do devedor. Tribunais têm reconhecido a necessidade de preservar, ao menos, o valor integral do salário mínimo vigente, compreendido como indispensável à manutenção da subsistência digna, ou têm adotado o critério de percentual da renda líquida mensal, fixando valores com base em elementos objetivos constantes nos autos, tais como composição familiar, custos com saúde, moradia e alimentação.

Assim, a presente nota técnica justifica-se diante da relevância do tema, garantindo uma aplicação equilibrada e contextualizada da legislação voltada à prevenção e ao tratamento do superendividamento, em consonância com a jurisprudência, que cada vez mais vem consolidando seu posicionamento no sentido flexível ao contexto, e com os princípios constitucionais e consumeristas que regem a matéria.

IV - Conceito do Mínimo Existencial

O “mínimo existencial” corresponde ao conjunto de recursos indispensáveis para que o indivíduo tenha uma vida digna, garantindo ao indivíduo condições básicas de sobrevivência, conforme previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal e o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Trata-se de um patamar mínimo de proteção econômica e social, que deve ser assegurado mesmo diante da obrigação de pagamento de dívidas.



Esse conceito encontra fundamento direto na Constituição Federal, especialmente no art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 5º, § 1º, prevê a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais, inclusive nas relações privadas, o que legitima a atuação judicial na proteção do devedor hipervulnerável.

A professora Cláudia Lima Marques destaca que o mínimo existencial deve ser interpretado de forma ampla e conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com valores arbitrários ou insuficientes para assegurar as condições básicas de vida. A definição do mínimo não deve se basear apenas em decretos administrativos, mas sim considerar a realidade econômica e social do devedor.

Desse modo, constata-se o quão difícil é traçar um conceito rígido, do que de fato compreende o mínimo existencial, o que acaba por possibilitar vasto espaço para a subjetividade do olhar do intérprete.

Assim, ainda que tenha sobrevivido o Decreto nº 11.150/2022, com o seu valor inicialmente fixado em 25% do salário-mínimo na data da publicação ao ato normativo e, posteriormente, ampliado para R\$ 600,00 (com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023), isso não foi suficiente para dirimir as divergências.

Ao contrário, a imposição de valor tão baixo nutre ainda mais o debate e o surgimento de teses que afastam a aplicação dessa norma.

Como a garantia do mínimo existencial está intimamente atrelada à sobrevivência digna da pessoa (dignidade da pessoa humana) e a todos os direitos daí decorrentes (saúde, educação, moradia, transporte, lazer, entre outros), é possível concluir que se trata de um direito fundamental.

Com isso, aplica-se o princípio da vedação ao retrocesso, não sendo possível ao Estado, como um todo (incluindo o Poder Judiciário), agir de forma a prejudicar o padrão das prestações já alcançadas e incorporadas ao patrimônio da pessoa como direito fundamental (CANOTILHO, 2003, p. 338-339).

Importante destacar que para o ministro Luís Roberto Barroso o conceito de mínimo existencial é tratado como conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade de qualquer pessoa. Abaixo desse patamar, o mandamento constitucional será desrespeitado (BARROSO, 2023, p. 69).

Diante disso, a fixação de valores ínfimos pelo Executivo ao regulamentar a matéria é alvo de críticas, pois ao estabelecer quantias aquém do custo de vida do cidadão brasileiro, o decreto acabaria por colocar em risco as premissas da própria lei.

Imprescindível apontar que essa questão está posta para julgamento no STF, por meio da ADPF 1.005 e ADPF 1.006, ainda sem previsão de julgamento.

Vale lembrar ainda que, em 17.8.2021, a “I Jornada CDEA sobre o Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ” organizou enunciados sobre o tema, em que se destacou a preocupação de que a regulamentação do “mínimo existencial” prevista na Lei do Superendividamento não poderia, como mencionado, relativizar os princípios da “dignidade da pessoa humana” e do “não retrocesso” em matéria de direitos sociais.

Nesse particular, é relevante destacar os desafios atuais e futuros para o adequado diagnóstico e tratamento do fenômeno complexo do superendividamento do consumidor (pessoa física) que advém de um conjunto de fatores sociais, econômicos e jurídicos.

De maneira geral, os matizes que circundam o superendividamento e a definição do conteúdo do “mínimo existencial” são multifacetados.

Assim, tem-se duas correntes doutrinárias a respeito do assunto. A primeira defende que o conteúdo do mínimo existencial “é determinável no caso concreto”, diante das circunstâncias fáticas. Já a segunda corrente entende que o mínimo existencial é predeterminável de acordo com o “rol constitucional preferencial” (HACHEM, 2013, p. 213).

Há doutrina que defendia desde antes da edição da lei que não seria viável que o paradigma do mínimo existencial no tratamento do consumidor superendividado fosse encapsulado em um modelo-padrão para todos os cidadãos ou um mínimo existencial homogêneo e uniforme. Bertonecello assevera que a fixação em lei de percentual fixo como mínimo existencial deveria ser evitada (BERTONCELLO, 2015, p. 132).

No contexto do superendividamento, o mínimo existencial atua como um limite intransponível à satisfação dos créditos. Assim, qualquer proposta de pagamento ou plano de quitação de dívidas deve observar esse patamar mínimo, sob pena de violação direta aos princípios constitucionais e consumeristas.

Assim, a presente nota técnica encaminha adoção de concepção aberta do conceito de mínimo existencial, determinável no caso concreto e com foco na realidade socioeconômica do devedor e de seu núcleo familiar, uma vez que sua aplicação é individual.

V - Relevância para o Judiciário Acreano

O Banco Central considera endividado de risco aquele devedor de crédito que se enquadra, de forma simultânea, em dois ou mais critérios listados a seguir: “inadimplência, comprometimento da renda mensal com o pagamento de dívidas acima de 50%, exposição simultânea a cheque especial, crédito pessoal sem consignação e crédito rotativo, e renda disponível mensal (após o pagamento de dívidas) abaixo da linha de pobreza” (BRASIL. Banco Central do Brasil, 2023, p. 10).

Cumprido destacar que a literatura internacional aponta situações que costumam desencadear o superendividamento, tais como desemprego, divórcio/separação, doença, morte na família e gastos inesperados (PORTO; SAMPAIO, 2015, p. 101).

Nessa perspectiva, foi realizado estudo para verificação de qual seria o perfil do superendividado no Brasil. Os dados, apresentados em 2015, demonstram que “a maioria dos superendividados brasileiros são mulheres com renda média de um a dois salários-mínimos mensais, idade entre 25 e 44 anos e nível de escolaridade correspondente ao ensino médio completo”. Ademais, comprovou-se que, de fato, circunstâncias como doenças, nascimento de filhos, casamento, divórcio e, sobretudo, desemprego estão associados ao superendividamento (PORTO; SAMPAIO, 2016, p. 65). Tais circunstâncias afetam sobremaneira a condição socioeconômica do consumidor, colocando-o em situação de vulnerabilidade.

No Estado do Acre, observa-se o crescimento de demandas envolvendo consumidores em situação de superendividamento, que comprometem grande parte de sua renda com dívidas bancárias e consignações. A definição do mínimo existencial é essencial para orientar decisões nesses processos, permitindo a construção de precedentes estáveis e coerentes.

Contudo, o mínimo existencial não se confunde com o valor mínimo para a manutenção do padrão de vida da parte antes ou durante o superendividamento. Não há qualquer direito subjetivo nesse sentido e, obviamente, esse não é o escopo da lei.

A sobrevivência, de forma digna, não pode ser traduzida com eventuais benesses ou privilégios adquiridos em determinada época, com outras condições financeiras. O que se preserva, repita-se, é a subsistência digna e não o padrão de vida anterior, que certamente deve ser diminuído em decorrência da crise financeira acometida.

Assim, a atuação uniforme do Poder Judiciário acreano deve ser tratada sob perspectiva ampla, baseada em três eixos: jurídico, econômico e psicossocial.

Com isso ter-se-á um atendimento mais completo aos jurisdicionados, capaz de promover o efetivo tratamento da situação do superendividamento, além de concretizar o equilíbrio entre a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento econômico nacional.

VI - Cartilha do Superendividado – os 10 mandamentos de prevenção ao superendividamento

Especificamente no que se refere às demandas de consumo, os dados constantes do Relatório Justiça em Números 2021 (ano-base 2020) revelaram se tratar, na esfera cível de primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual, de assunto com expressivo quantitativo de feitos em tramitação, a denotar a importância de se destinar em lentes mais abrangentes sobre as referidas ações, assim como em relação às fontes dessa litigiosidade.

Em acréscimo, ressalta-se a entrada em vigor, em julho de 2021, da Lei no 14.181/2021, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa, para aperfeiçoar a disciplina de concessão de crédito ao consumidor e, em especial, dispor sobre a

prevenção e o tratamento do superendividamento.

Embora não consubstancie realidade socioeconômica recente, as modificações legislativas reclamam aos atores e instituições implicados o desenvolvimento de medidas hábeis a efetivá-las, no que se inclui o Poder Judiciário.

Necessário pontuar, a propósito, que as questões relacionadas ao superendividamento não se restringem a aspecto meramente técnico-jurídico, mas pressupõem programas de prevenção e tratamento, calcados em eixos de atuação diversos como já mencionado acima, mas imprescindível ratificá-los: jurídico, pedagógico (educação financeira), psicológico e econômico-social.

Portanto, a atuação do Poder Judiciário, no que concerne à temática, deve conferir, ao cidadão, um amplo acesso à justiça, à luz dos eixos acima indicados e, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa e da necessidade de preservação do mínimo existencial.

A considerar, portanto, as atribuições do Poder Judiciário do Estado do Acre e seu protagonismo no fomento de políticas judiciais, associadas às demandas decorrentes da modificação legislativa acima mencionada, lançou em 10 de julho de 2023, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos (NUPEMEC), a cartilha educativa sobre o superendividamento. Vejamos (BRASIL, TJAC, 2023):

COMO FUNCIONA A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO? SAIBA COMO VOCÊ PODE SER BENEFICIADO POR ESSA LEI.

- Suporte ao Consumidor;
- Maior transparência;
- Condições reais e mais justas de negociação;
- Preservação do mínimo para a sua subsistência do consumidor;
- Possibilidade de renegociar as dívidas com todos os credores (empresas) ao mesmo tempo;
- Fim do assédio e pressão ao cliente;
- Mais educação financeira.



COMO FUNCIONA A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

O primeiro passo para quem não consegue pagar todas as dívidas é procurar a Justiça de seu Estado. Também é possível recorrer aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como o Procon, a Defensoria Pública e o Ministério Público.



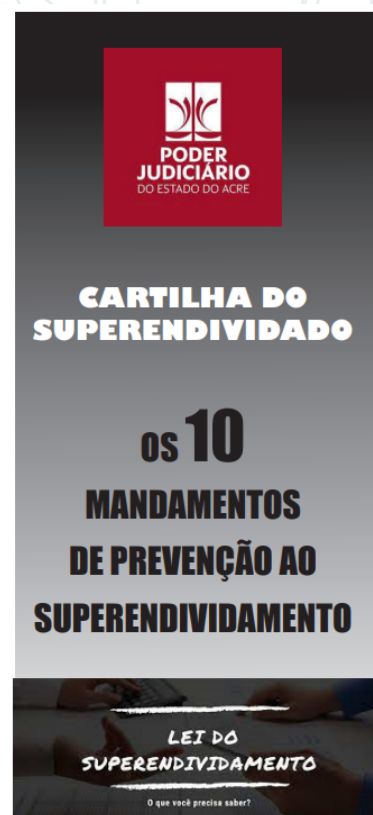
DÍVIDAS QUE PODEM SER RENEGOCIADAS:

- Contas de água, luz, telefone, gás, vencidas ou a vencer;
- Dívidas de consumo, como carnês e boletos vencidos ou a vencer;
- Empréstimos com bancos financeiros, incluindo cheque especial e cartão de crédito;
- Contratos de créditos ao consumidor (exemplo: crediário);
- Parcelamentos.



Iniciativa: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC

Parceria: Coordenação dos Juizados Especiais





OS 10 MANDAMENTOS DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

1. **Não gaste** mais do que você ganha.
2. **Tenha cuidado** com as ofertas de crédito fácil.
3. Não assuma dívida sem antes **refletir** e envolva toda a família na discussão sobre o orçamento familiar.
4. **Leia** o contrato e os prospectos.
5. **Exija** a informação sobre a taxa de juros mensal e anual.
6. **Exija** o prévio cálculo do valor do total da dívida e avalie se é compatível com sua renda.
7. **Compare** as taxas de juros dos concorrentes.
8. **Não assuma** dívidas em benefício de terceiros.
9. **Não assuma** dívidas e não forneça seus dados por telefone, e-mail ou pela internet.
10. **Reserve** parte de sua renda para as despesas de sobrevivência e para os imprevistos (ninguém está a salvo deles).



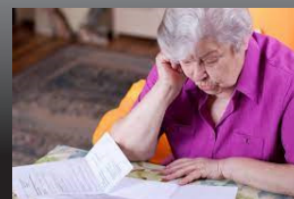


PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DO SUPERENDIVIDAMENTO:

- Instabilidade no mercado de trabalho, dificultando a recolocação profissional;
- Inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito;
- Dificuldade no pagamento de despesas de consumo essenciais, comprometendo, conseqüentemente, a quitação das despesas básicas;
- Contratação de serviços bancários de créditos para sanar dívidas;
- Prejuízos na saúde mental.

SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA VAMOS FALAR SOBRE ISSO?

Os idosos também possuem proteção desta Lei. Foi acrescentado o parágrafo 3º ao art. 96 do Estatuto do Idoso, que prevê: "Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso."



Não é demais destacar que o documento em questão não visa exaurir a temática ou esgotar os vieses de análise e questionamentos acerca da aplicação das disposições introduzidas pela Lei no 14.181/2021, na medida em que ultrapassaria os limites inerentes a um cartilha.

Do contrário, lastreada em uma necessidade prática, o conteúdo exposto circunscreve-se a estabelecer diretrizes mínimas e procedimentos uniformes para o enfrentamento do tema.

O objetivo da cartilha é, portanto, fornecer um instrumental prática, a título de orientação, sem caráter vinculante.

VII - Dissídio Jurisprudencial

Os tribunais pátrios ao analisarem as situações de superendividamento e manterem limites de descontos que resguardem o princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de assegurar o mínimo existencial do devedor, permitindo a manutenção de suas necessidades básicas, tomam rumos de entendimento diversos.

- **Aplicação do salário mínimo como parâmetro:** Tribunais utilizam o valor integral do salário mínimo nacional como piso de subsistência, por representar o mínimo necessário previsto constitucionalmente (CF, art. 7º, IV).

- **Análise individualizada da realidade do devedor:** Juízes determinam a realização de levantamento socioeconômico (estudos sociais ou comprovação de despesas), a fim de ajustar o mínimo existencial à situação concreta.
- **Fixação proporcional com base na renda líquida mensal:** Em diversos casos, o mínimo existencial é definido como percentual da renda do devedor (ex: 50%, 60%, ou mais), assegurando-lhe o necessário para sobrevivência digna.

Importante destacar o julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que reconheceu expressamente a possibilidade de ajustar o valor do mínimo existencial de forma superior ao fixado no Decreto nº 11.567/2023, conforme as particularidades do caso concreto. No acórdão proferido a 12ª Câmara de Direito Privado assentou que (BRASIL, TJSP, 2025):

[...] o magistrado de primeiro grau não estará vinculado de maneira absoluta ao parâmetro do Decreto no 11.150/2022, isto é, a uma renda de 25% do salário mínimo. Esse parâmetro deverá ser analisado, a partir das condições do caso concreto e poderá ser elevado, em especial para aquilo que deverá ser garantido ao consumidor para sua subsistência com o núcleo familiar, notadamente despesas com moradia, alimentação, água, luz, vestuário, educação, tributos e outras dívidas (não sujeitas ao processo de repactuação e inevitáveis). [...]. (TJSP; Apelação Cível 1001009-33.2024.8.26.0553; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 09/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025)

Trata-se de importante precedente no qual o Judiciário reconhece a necessidade de flexibilização do critério meramente objetivo estabelecido pelo decreto, reforçando a função protetiva do direito do consumidor, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda conforme os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, a 22ª Câmara de Direito Privado, em julgamento de um caso envolvendo pedido de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento, os desembargadores fixaram o mínimo existencial em um salário mínimo vigente. A decisão foi fundamentada na necessidade de assegurar a dignidade do devedor, ressaltando que a quantia definida pelo decreto não seria suficiente sequer para garantir o atendimento das necessidades básicas da pessoa humana. O magistrado elencou que *“deve-se considerar o valor correspondente a um salário-mínimo, líquido e com reajustes oficiais, para efeitos de mínimo existencial”* uma vez que *“a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) evidentemente não é suficiente, sendo apenas uma mera referência, pois o Decreto nº 11.150/22 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preços dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE [...]”*. (BRASIL, TJSP, 2024, p. 8 e 9)



O parâmetro de 35% (trinta e cinco por cento) é usualmente utilizado pelas Câmaras Cíveis do TJRS que julgam a matéria de Direito Bancário, como critério objetivo de aferição de cobrança que comprometa a subsistência do devedor, tendo em vista a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] A limitação dos descontos mensais em 35% da renda bruta encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TJRS, inclusive para servidores estaduais e aposentados, quando evidenciado comprometimento excessivo da renda e risco à dignidade da pessoa humana. A restrição se aplica tanto aos descontos em folha de pagamento quanto aos débitos em conta corrente, considerando a lógica protetiva do mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana. [...] (Agravado de Instrumento, Nº 51187647320258217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 14-05-2025)

Já o TJDFR adota posição mais positivista, já que o Decreto no 11.150/2022, apesar de não possuir força de lei, foi previsto na regulamentação como complemento interpretativo necessário para verificar, no caso concreto, se a parte autora tem o seu mínimo existencial preservado.

Ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. DECRETO Nº 11.150/2022, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 11.567/2023. NÃO CUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PLANO DE PAGAMENTO. ARTIGO 104-A DO CDC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial em ação de repactuação de dívidas por superendividamento proposta contra diversas instituições financeiras, com fundamento na ausência de perfectibilização do trâmite da ação, nos termos do rito especial instituído pela Lei nº 14.181/2021. O autor, servidor público militar, alegou que os descontos decorrentes de empréstimos comprometem a sua renda, impossibilitando o pagamento de suas dívidas sem afetar seu sustento básico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em determinar se a petição

inicial cumpriu os requisitos legais para o processamento da ação de superendividamento, comprovando se os contratos de empréstimos firmados comprometem o mínimo existencial do autor, conforme previsto no Decreto nº 11.567/2023, bem como apresentando plano de pagamento consoante os requisitos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes enquadra-se na definição de consumidor e fornecedor, conforme o código consumerista, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ).

4. A Lei nº 14.181/2021, que disciplina o superendividamento, estabelece que a aferição do mínimo existencial deve considerar os rendimentos líquidos do consumidor, excluindo-se os empréstimos consignados, conforme o Decreto nº 11.567/2023.

5. O percentual estabelecido no Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, a título de mínimo existencial, possui presunção de constitucionalidade.

6. O autor não comprovou o comprometimento do mínimo existencial, uma vez que sua renda mensal líquida, após os descontos compulsórios, é mais de 12 vezes superior ao valor estabelecido pelo Decreto nº 11.150/2022 como parâmetro.

7. Não tendo sido cumprida a exigência prevista pelo artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor e pelo Decreto 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, acertada a resolução do processo sem apreciação do mérito por falta de condição específica de procedibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido.

Teses de julgamento:

1. A ação de repactuação de dívidas por superendividamento depende da comprovação do comprometimento do mínimo existencial do consumidor.

2. O Decreto nº 11.567/2023 estabelece o parâmetro de R\$ 600,00 para aferição do mínimo existencial.



3. A ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial justifica o indeferimento da petição inicial e a resolução do processo sem análise de mérito.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 104-A e 104-B; CPC, art. 321, parágrafo único; Decreto nº 11.567/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1085; TJDFT, Acórdãos 1766836, 1772078 e 1851873. (Acórdão 2008935, 0714113-88.2024.8.07.0006, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/06/2025, publicado no DJe: 27/06/2025.) (grifo nosso)

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. CRITÉRIO OBJETIVO DO ART. 3º DO DECRETO Nº 11.150/2022. REQUISITO NÃO ATENDIDO. RENDIMENTOS DA CONSUMIDORA SUPERIORES AO MÍNIMO EXISTENCIAL. APELANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SUPERENDIVIDADO. PEDIDO DE REPAC-TUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade recursal quando a parte apresenta as razões de fato e de direito que justificam o pedido de reforma da sentença, atendendo ao disposto no art. 1.010 do CPC/15.

2. Inviável conhecer de parte do recurso interposto pela Autora que contém matéria não submetida à apreciação do d. Juízo de origem, por se tratar de inovação recursal.

3. A Ação de Superendividamento se trata de um procedimento específico, o qual não pode ser desvirtuado para abarcar outras situações, razão pela qual para o seu ajuizamento a parte requerente deve demonstrar o efetivo comprometimento do mínimo existencial dela.

4. O art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, atualizado recentemente pelo Decreto nº 11.567/2023, define mínimo existencial como “a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a

R\$ 600,00 (seiscentos reais)”.

5. O art. 4º, parágrafo único, do mesmo decreto, exclui algumas parcelas para fins de analisar o comprometimento do mínimo existencial do consumidor, entre as quais as decorrentes de operações de consignados.

6. A despeito da existência de ações questionando a constitucionalidade do critério objetivo fixado pelo art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 (ADPFs nos 1097, 1005 e 1006), ainda não há decisão definitiva a respeito da matéria, motivo pelo qual o parâmetro estabelecido deve ser aplicado aos casos pertinentes, em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade das normas.

7. Do cotejo probatório dos autos, não se verifica situação de superendividamento, nem de comprometimento do mínimo existencial, merecendo destacar que a Apelante não demonstrou a ocorrência de situação excepcional que tenha alterado a capacidade de pagamento dela.

8. O art. 104-A e seguintes do CDC disciplinaram o sistema bifásico de repactuação de dívidas (fase de conciliação/homologatória e a fase judicial/condenatória), por iniciativa do consumidor e presença de todos os credores, sendo possível a apresentação de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos.

9. Incabível o avanço do processo por superendividamento para a fase judicial de integração de contratos e repactuação de dívidas mediante plano compulsório, quando os rendimentos recebidos pelo consumidor, consideradas as regras legais, é superior ao valor correspondente ao mínimo existencial.

10. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, não provida. Preliminar rejeitada.

(Acórdão 1932137, 0717919-65.2023.8.07.0007, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/10/2024, publicado no DJe: 16/10/2024.) (grifo nosso)



O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no mesmo sentido do TJDFT, aplica o Decreto no 11.150/2022. Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente pedido de repactuação de dívidas formulado com fundamento na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o apelante se enquadra na condição de consumidor superendividado nos termos da Lei nº 14.181/2021, tendo direito à repactuação de suas dívidas junto às instituições financeiras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fato primórdio, conforme o art. 54-A, § 1º, do CDC, considera-se superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial.

4. O Decreto nº 11.150/2022 estabelece como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00.

5. O apelante, servidor público estadual com renda bruta de R\$ 11.253,83, mesmo após os descontos dos empréstimos consignados, permanece com valor residual de aproximadamente R\$ 3.100,00, quantia significativamente superior ao mínimo existencial regulamentado.

6. A saber, o instituto do superendividamento não pode ser utilizado como mecanismo para revisão contratual quando o consumidor mantém condições financeiras de honrar seus compromissos sem comprometer o mínimo necessário à sua subsistência conforme definido em lei.

7. Portanto, a alegação de que os descontos violam o limite de 35% previsto em legislação estadual não se confunde com o instituto do superendividamento, podendo justificar medida judicial específica, mas não a instauração automática do procedimento de repactuação de dívidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A instauração do processo de repactuação de dívidas previsto na Lei nº 14.181/2021 exige comprovação do comprometimento do mínimo existencial do consumidor, conforme critérios estabelecidos no Decreto nº 11.150/2022, não se confundindo com eventual violação do limite de consignação em folha de pagamento. Legislação relevante citada: CDC, arts. 54-A e 104-A; Decreto nº 11.150/2022, arts. 2º e 3º; Lei Complementar Estadual nº 39/1993; Decreto Estadual nº 6.398/2020. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Processo nº 0718442-63.2023.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, 1ª Câmara Cível, j. 25/02/2025; TJAC, Processo nº 0702762-04.2024.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, 1ª Câmara Cível, j. 21/02/2025. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0716210-44.2024.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/04/2025; Data de registro: 11/04/2025) (grifo nosso)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO DE QUITAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de repactuação de dívidas ajuizada por consumidora contra instituições financeiras, com fundamento na Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

2. Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por entender não preenchidos os requisitos legais para o enquadramento da parte autora na condição de superendividada.



3. Apelação alegando, preliminarmente, nulidade da sentença e, no mérito, requerendo a instauração do processo de superendividamento, sustentando que o Juízo a quo deveria ter convertido o feito para essa modalidade, com a elaboração de plano judicial compulsório.

4. Contrarrazões do Banco Apelado, defendendo a manutenção da sentença, a falta de comprovação da hipótese de superendividamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da sentença proferida pelo Juízo de origem; (ii) saber se restaram preenchidos os requisitos para instauração do procedimento de superendividamento, nos termos da Lei n. 14.181/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito e com este será analisada.

7. A Lei Federal n. 14.181/2021 introduziu no Código do Consumidor o conceito de superendividamento, definindo-o como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, § 1º, do CDC).

8. O Decreto n. 11.150/2022 fixou o mínimo existencial em R\$600,00, estabelecendo critérios objetivos para aferição da preservação desse montante.

9. O procedimento de superendividamento compreende duas fases: (i) tentativa de conciliação, com proposta de plano de pagamento no prazo máximo de cinco anos; (ii) ausente acordo, elabora-se plano judicial compulsório, também limitado ao mesmo prazo. 10. No caso, a proposta apresentada pela Apelante previa destinação de 65% da renda líquida para subsistência, em desconformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais, ainda, não demonstração de forma inequívoca da condição de superendividada, tampouco o comprometimento de sua renda de maneira a justificar o enquadramento na Lei do Superendividamento.

10. O prazo de cinco anos para a quitação das dívidas é um requisito objetivo do procedimento e não pode ser relativizado, sob pena de descaracterizar a própria essência da repactuação compulsória.

11. Jurisprudência dominante confirma a impossibilidade de deferimento do pedido quando não há comprovação do comprometimento do mínimo existencial do consumidor e quando o plano proposto não observa os requisitos legais (TJ-MT 10422750620218110041; TJ-DF 07033781320218070002; TJ-SP 10169279720238260590).

IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença mantida. Apelo desprovido. Tese de julgamento: “A instauração do processo de superendividamento exige comprovação inequívoca da impossibilidade manifesta de quitação das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial, bem como apresentação de plano de pagamento que respeite o prazo máximo de cinco anos, nos termos da Lei n. 14.181/2021”. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, VI; Código de Defesa do Consumidor, arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B; Decreto n. 11.150/2022, arts. 3º, 4º e 6º. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT 10422750620218110041; TJ-DF 07033781320218070002; TJ-SP 10169279720238260590. (Relator (a): Desª. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0706729-91.2023.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2025; Data de registro: 31/03/2025) (grifo nosso)

Assim, as doenças devem ser “tratadas” e a solução do problema dá-se apenas com a utilização do recurso terapêutico adequado; todavia, por vezes, a intervenção é apenas parcial, olvidando-se que a enfermidade atinge toda a saúde financeira do consumidor/devedor, de modo a comprometer o futuro, inclusive do seu próprio núcleo familiar.

Desse modo, a Lei do Superendividamento nos apresenta um marco importantíssimo para a realidade de hoje, pois permitiu que não se tenha os olhos fixos na árvore (contrato e dívida), mas uma visão completa do bosque, o fenômeno de ruína pessoal do consumidor que é o superendividamento da pessoa natural.

O superendividamento como questão jurídica deve, portanto, ser enfrentado como qualquer outro problema da sociedade de consumo, mediante a boa-fé e responsabilidade compartilhada entre os atores implicados.

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais que envolvem o tema no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático.

Diante desse cenário, emerge a necessidade de estabelecer critérios que contemplem a realidade do jurisdicionado acreano.



VIII - Harmonização com a Jurisprudência Pátria

Conforme se destacou acima, a prática dos tribunais pátrios já vem se consolidando no sentido de afastar a rigidez do Decreto e utilizar a análise individualizada do caso concreto para fixar valores acima do previsto no decreto.

A proposta de formalizar um valor do mínimo existencial caso a caso reflete uma realidade jurisprudencial já em curso, contribuindo para a consolidação de um entendimento que se mostra mais atento às diversidades regionais do Brasil.

Portanto, a análise do mínimo existencial diante do caso concreto não é meramente uma alternativa ao valor estabelecido pelo Decreto, mas sim uma medida que alinha a prática judicial aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e com a finalidade da Lei do Superendividamento, com foco na realidade socioeconômica do devedor e de seu núcleo familiar.

IX - Conclusão

As linhas mestras da Lei no 14.181/2021 visam prevenir e tratar o superendividamento e, como dispõe o art. 54-A, do CDC, instituir o crédito responsável e a melhoria da educação financeira do consumidor.

A referida lei insere no CDC 10 (dez) novos princípios-guias, a saber (BRASIL, CNJ, 2022, pp. 14-18):

1. Educação financeira e ambiental dos consumidores;
2. Combate à exclusão social;
3. Prevenção do superendividamento;
4. Tratamento (extrajudicial e judicial) do superendividamento;
5. Proteção especial do consumidor pessoa natural;
6. Crédito responsável e reforço da informação;
7. Preservação do mínimo existencial;
8. Repactuação da dívida – por meio de planos de pagamento e cooperação global/consensual;
9. Revisão (e integração) dos contratos de crédito e venda a prazo por superendividamento e;
10. Consequências (sanções) da violação do devedor de boa-fé (da quebra positiva do contrato).

Assim, a expressão “tratamento” é pontual e destaca a necessidade de intervenção e “cura” social e coletiva do problema do superendividamento.

Diante de todo o exposto, propõe-se que o Poder Judiciário do Estado do Acre adote como parâmetro do mínimo existencial para as situações de superendividamento previstas na Lei no 14.181/2021 a realidade socioeconômica do devedor e de seu núcleo familiar, estabelecendo valores a respeitar a dignidade humana dos consumidores em situação de vulnerabilidade, caso a caso.

Sempre que possível, deve-se realizar estudo socioeconômico ou exigir comprovação das despesas básicas do devedor (alimentação, moradia, saúde, educação, transporte), ajustando o valor conforme as particularidades do caso concreto.

As decisões devem apresentar motivação específica quanto aos critérios adotados, demonstrando a adequação do valor à realidade econômica do devedor. A aplicação dessas diretrizes contribuirá para precedentes mais consolidados e em sintonia com a realidade dos jurisdicionados acreanos, garantindo a efetividade da Lei do Superendividamento e a proteção da dignidade humana dos consumidores em situação de vulnerabilidade.

X - APROVAÇÃO

Em reunião presencial realizada em 17/06/2025, o **Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJAC**, presentes a Desembargadora Regina Ferrari (Presidente), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Presidência), Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Acre), servidor Hudson de Castro Magalhães (representante indicado pelo NUPMEC), servidor Cláudio Roberto de Castro Silva (representante indicado pelo NUGEPNAC) e servidor Luiz Antonio Brasil de Lima (representante indicado pela SETIC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica 17/2025, a fim de sugerir às Unidades Jurisdicionais as medidas indicadas na nota aprovada no sentido de adotar como parâmetro do mínimo existencial para as situações de superendividamento previstas na Lei no 14.181/2021 a realidade socioeconômica do devedor e de seu núcleo familiar, estabelecendo valores a respeitar a dignidade humana dos consumidores em situação de vulnerabilidade, caso a caso.

XI - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor - mínimo existencial



– casos concretos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Endividamento de risco no Brasil. Série Cidadania Financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão. Brasília: BCB, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_8_endividamento_risco_2ed.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/06/2025.

BRASIL. Decreto nº 11.567, de 13 de junho de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm. Acesso em: 01/06/2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01/06/2025.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 01/06/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Apelação Cível 1001009-33.2024.8.26.0553; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 09/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19324486&cdForo=0>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Apelação Cível 1001826-84.2023.8.26.0407; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/11/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1001826-84.2023.8.26.0407&cdProcesso=RI008B88X0000&cdForo=990&tpOrigem=2&fOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=aNkr6HqxhmY97oIGyhQrxTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJH9cCiJRrCNC0gEpfq4FC7uOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZ-DXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xllxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSI-sd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8l88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDP->

ddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMPeZaJHRIQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFae-doWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXswgxJ7%2BzgoalYWke%2Fky6MM4ITjarDLFuBVk%2FyKZ-EBqsjJE5Ps8sybbTYia4Wb7YZ%2BwLB6l8%2BksKStpmqQZbSYes. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT - Acórdão 1932137, 0717919-65.2023.8.07.0007, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/10/2024, publicado no DJe: 16/10/2024. Disponível em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Acórdão 2008935, 0714113-88.2024.8.07.0006, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/06/2025, publicado no DJe: 27/06/2025. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC. Cartilha do Superendividado. Rio Branco, 2023. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/cartilha_superendividado_TJAC.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 51187647320258217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 14-05-2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. 20. reimp. Coibra: Almedina, 2003.

HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PORTO, Antonio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Uma visão regulatória da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil. In PORTO, Antônio José Maristrello et al. (Orgs.) Superendividamento no Brasil. Curitiba; Juruá, 2015.



www.tjac.jus.br